DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 4725/2026
ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 091/2025
OBJETO: Ata de Registro de Preços nº 255/2025 - Materiais de Informática
INTERESSADO: QUANTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.316.141/0001-71

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SANCIONADOR. INEXECUÇÃO PARCIAL DE ORDEM DE FORNECIMENTO. ATRASO NA ENTREGA E SUBSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ITEM. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA CONTRATADA. RECUSA DO REALINHAMENTO DE PREÇOS PROPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA, IMPEDIMENTO DE LICITAR E CANCELAMENTO DA ATA.

I. RELATÓRIO

A empresa QUANTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 091/2025. Em 05 de novembro de 2025, foi emitida a Ordem de Fornecimento nº 119083, com prazo de entrega de 10 dias úteis. Após atraso notificado, a empresa realizou a entrega em 05 de dezembro de 2025.

Durante a conferência, constatou-se que o Item 0012 (SSD WD Green SN350 NVMe) foi substituído indevidamente pelo modelo SSD Keepdata KDM512G-J12. A Administração notificou a empresa, que tentou justificar a substituição alegando alta de preços. A substituição foi indeferida, e a empresa comprometeu-se, em 15 de dezembro de 2025, a entregar o item correto.

Em 07 de janeiro de 2026, a empresa afirmou por escrito que o produto já havia sido comprado e aguardava recebimento. Contraditoriamente, em 28 de janeiro de 2026, requereu o cancelamento do item. A Administração tentou compor uma

solução, oferecendo o realinhamento de preços para R$ 543,71 com base em pesquisa de mercado, mas a contratada recusou a proposta e exigiu uma rescisão amigável, pleito este que foi indeferido. A Comissão de Processo Administrativo recomendou sanções pela infração.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA

A conduta da contratada revela quebras sucessivas da vinculação ao edital e da boa-fé administrativa.

1. Da Premissa de Entrega Divergente: A empresa entregou um SSD da marca "Keepdata" em vez do "WD Green", alegando que seria um produto superior e que o mercado sofreu reajustes de preço. O ordenamento jurídico proíbe a substituição arbitrária do objeto contratado, pois isso fere a isonomia do certame licitatório. A Administração agiu corretamente ao recusar a tentativa da empresa de impor a aceitação de um bem não licitado.

2. Da Contradição Fática e Falsidade de Premissas:

O núcleo da quebra de confiança reside nas informações prestadas pela contratada. Em 07 de janeiro de 2026, a empresa declarou documentalmente que já havia adquirido o material correto. Se a compra estava consolidada, o custo já estava travado para a empresa. Consequentemente, o pedido de cancelamento feito três semanas depois (em 28 de janeiro), sustentado na teoria da imprevisão e na alta exorbitante dos preços, mostra-se falacioso. A empresa utilizou alegações conflitantes para justificar sua mora, violando a lisura exigida nas relações com o poder público.

3. Do Realinhamento de Preços e a Rescisão: A Administração, primando pela eficiência e pela solução do impasse, realizou pesquisa de mercado própria e propôs o realinhamento justo do valor para R$ 543,71. A recusa da empresa demonstra a inviabilidade de continuidade do pacto por culpa exclusiva da contratada, que exigiu rescisão amigável. O instituto da rescisão amigável requer interesse recíproco e ausência de inexecução culposa, fatores inexistentes neste caso. A postura oscilante da empresa comprova a inexecução por deliberação própria.

4. Do Enquadramento Legal: A recusa em cumprir o acordo, o atraso e a entrega de bem diverso enquadram-se na inexecução do contrato e falha na execução, cabendo o cancelamento da Ata e aplicação de penalidades, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula Nona da ARP nº 255/2025.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer da Comissão de Processo Administrativo e **DECIDO**:

1. **APLICAR** a penalidade de **MULTA** no valor total de **R$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**, fundamentada na Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, Inciso II da Ata de Registro de Preços nº 255/2025, sendo composta por:

   - **R$ 122,50**, correspondente ao teto de 10% sobre o valor da parcela inadimplida (R$ 1.225,00), em razão do atraso injustificado na entrega e substituição do material, conforme a Alínea "a";

   - **R$ 245,00**, correspondente a 20% sobre o valor da parcela inadimplida, em razão da recusa formal em corrigir o material rejeitado pela fiscalização dentro do prazo legal, conforme a Alínea "c";

2. **APLICAR** a sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude das inverdades documentadas e da inexecução contratual;

3. **DETERMINAR o CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preços nº 255/2025 em relação à empresa QUANTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da Cláusula Sétima;

4. **NOTIFICAR** a empresa para ciência desta decisão e para o recolhimento do valor da multa, informando o prazo legal para a interposição de recursos;

5. **DETERMINAR** a publicação do ato no Diário Oficial e seu registro nos sistemas de fornecedores.

Chapadão do Céu, GO, 12 de maio de 2026.

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Administração

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA e-CPF: 027.286.851-50 Usuário: ludimar.costa Local: BR Data: 12/05/2026 15:30:17 IP:
e-Assinatura: PVwX$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios